



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003247/2006-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.517 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos a unidade de origem para o cumprimento das regras estabelecidas pelo Decreto 8.242/14.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de informação fiscal lavrada pela Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo, em 31/05/2006, para cancelamento da isenção das contribuições sociais patronais usufruídas pela SPDM, pelo suposto descumprimento de requisito imposto pelo já revogado artigo 55, §6º, da Lei 8.212/91, que determinava que *"para o gozo da isenção, a entidade não poderá manter débitos fiscais em relação às contribuições sociais"*

A informação lavrada indica que a recorrente que a mesma não recolheu as contribuições retidas dos segurados empregados da Matriz nos períodos de 08/2001 e 10/2001 a 12/2004 e da filial 61.699.567/0003-54 nos períodos de 05 a 12/2001, 02/2002 a 02/2003 e 10/2003 a 08/2004. Também não recolheu as contribuições retidas dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de 04/2003 a 12/2004. Este débito foi lavrado através da Notificação Fiscal de Levantamento de Débitos nº 35.566.595-6.

Ademais, também foi apontado que, em fiscalização anterior, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.230.853-2 e 35.230.854-0, relativas ao período de 04/1998 a 04/2001, também referentes a contribuições descontadas de segurados, sendo que as citadas NFLD's encontram-se em execução fiscal.

Apresentada a impugnação, esta veio a ser julgada como improcedente pela DRJ, culminando na expedição do Ato Cancelatório n. 021.404/001/2006, quando, então, fora interposto Recurso Voluntário já julgado por este Eg. Conselho, ao qual fora negado provimento.

O julgamento, ocorrido na assentada de 10 de junho de 2010, restou assim ementado:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

CANCELAMENTO DE ATO CONCESSIVO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. INSS. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ADIN 2.028-5. Com a Medida Liminar concedida nos autos da ADIN 2.028-5 pelo STF, ainda em vigor, restou suspensa a eficácia do 40 do art. 55 da Lei 8.212/91, mediante o qual pode o INSS vir a cassar isenção concedida a entidade que não cumpre os requisitos legais para usufruir da benesse legal. Contudo, nos termos do parecer CJ/MPS 3093/2003, referida competência advém, originariamente, do disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, por meio do qual deve o INSS fiscalizar o cumprimento da legislação referente As contribuições descritas no art. 11 da Lei 8.212/91, aí incluído, a isenção de seu recolhimento.

ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO A SEGURIDADE SOCIAL. Nos termos do art. 55, § 6º da Lei 8.212/91, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição para que a isenção da cota patronal venha a ser concedida ou mesmo mantida. Comprovado que a

recorrente possui contra si, lavradas outras NFLD's, bem como execuções fiscais em andamento junto ao Poder Judiciário, resta caracterizada a impossibilidade da manutenção da isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO"

Após o contribuinte opôs embargos de declaração através do qual alega que o acórdão foi omissivo e incorreu em contradição.

Aduz que o acórdão foi omissivo em analisar a seguinte matéria de defesa objeto do recurso voluntário:

"(i) ser entidade imune à incidência da referida contribuição, nos termos do artigo 197, §7º da Constituição federal;

(ii) a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91;

(iii) a inadimplência da NFLD no 35.666.595-6, fora impugnada em regular processo administrativo; e

(iv) a suspensão da eficácia do §4º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, pela ADIN 2.028."

Ainda no tocante à alegada omissão e contradição, aponta que ainda antes do julgamento do recurso voluntário, *"protocolou junto à Receita Federal do Brasil, manifestação para juntada dos comprovantes dos parcelamentos dos débitos, que ensejaram o cancelamento do referido incentivo fiscal, motivo pelo qual o presente recurso perdeu o objeto, já que o único fato motivador da expedição do Ato Cancelatório de Isenção era a falta de pagamento das referidas contribuições, que por força da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e Decreto nº 6.187/07, está superado."*

Defende que tais documentos deveria ser analisados, uma vez protocolados antes do julgamento do recurso voluntário.

Com os embargos de declaração opostos, os autos vieram a este Eg. Conselho, quando, em junho de 2011, esta Turma, mediante despacho devidamente aprovado pela ilustre presidência, determinou a baixa dos autos para que fosse cumprido o que determinado no art. 234 da IN 971/09, tendo em vista a promulgação da Lei 12.101/09.

Confira-se o teor de referido artigo:

"Art. 234 O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB será encaminhado à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção, observados: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I para fatos geradores ocorridos até 29 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; e II para fatos geradores ocorridos a partir de 30 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 227 desta Instrução Normativa.

§ 1º Constatado o descumprimento de requisito para isenção no período de que tratam os incisos I e II do caput, aplicase o disposto no art. 229 desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processo de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à Fiscalização, para fins de aplicação, relativamente ao processo apensado, do disposto nos incisos I e II deste artigo."

Baixados os autos, estes retornaram sem o cumprimento daquilo o que determinado por esta Eg. Turma, tendo em vista que o fiscal responsável pelo seu cumprimento entendeu que o pedido constante no despacho n. 2402-044, além de bizarro, era absolutamente incabível, pois os Embargos de Declaração opostos não tem o condão de modificar o mérito do julgamento do recurso voluntário.

A propósito, transcrevo o que disse o fiscal responsável pelo cumprimento do art. 234 da IN 971/09:

"Em 10 de julho de 2010, este Conselho sentenciou às folhas 122 a 126 em decisão terminativa, tomada a unanimidade de seus membros, não dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente, não cabendo, pois, outro recurso relativo ao mérito da questão.

Devidamente citada, em 14 de setembro de 2010, a recorrente apresentou Embargos de Declaração, em 20 de setembro de 2010, suscitando matéria de fato já examinada por este Conselho e não para esclarecimento de dúvidas relativas ao acórdão prolatado.

Aos Embargos, este conselho emitiu despacho de fls 277 e verso, absolutamente, inconclusivo quanto ao acolhimento ou não destes, e pedindo à Receita que verifique o cumprimento ou não dos requisitos para o gozo da isenção. Pasmem!

O não cumprimento dos requisitos já fora constatado quando da elaboração das informações fiscais cujo recurso a DRJ fora rejeitado, como fora rejeitado pelo CARF em Recurso Voluntário em decisão terminativa. Trata-se, pois, de matéria preclusa. Ora, aos embargos declaratórios caberia acolhimento ou não, nunca pedido de refiscalização. Os fatos são pretéritos, inexoravelmente, lançados em livros, legais e fiscais, não havendo nenhuma circunstância que os fizesse convalescer dos vícios já sedimentados.

Pelas razões expostas, encaminhamos novamente ao CARF para que este se pronuncie quanto A decisão de fls 122 e seguintes. Trata-se de decisão terminativa? Embargos de declaração podem abrir novamente as questões de mérito?"

Assim, novamente retornam os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Antes mesmo de adentrar ao mérito do presente recurso, creio que exista matéria a ser debatida por esta eg. Turma.

Fato é que, conforme já relatado, o presente processo, mediante despacho fora baixado à repartição de origem, em observância ao disposto no art. 234 da IN 971/09, o qual peço licença para novamente transcrever:

"Art. 234 O processo de cancelamento de isenção pendente de julgamento no âmbito da RFB será encaminhado à unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos de isenção, observados: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010)

I para fatos geradores ocorridos até 29 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; e II para fatos geradores ocorridos a partir de 30 de novembro de 2009, os requisitos previstos no art. 227 desta Instrução Normativa.

§ 1º Constatado o descumprimento de requisito para isenção no período de que tratam os incisos I e II do caput, aplica-se o disposto no art. 229 desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de tramitação simultânea de processo de cancelamento de isenção e de lançamento constitutivo de crédito pendente de recurso, deverá aquele ser apensado a este e ambos retornarem à Fiscalização, para fins de aplicação, relativamente ao processo apensado, do disposto nos incisos I e II deste artigo"

Referido artigo veio a ser inserto em tal Instrução Normativa em decorrência da promulgação da Lei 12.101/09, que trouxe ao mundo jurídico novas regras a serem aplicadas no caso das entidades de beneficência e assistência social, no concernente à sua fiscalização, certificação, cassação do direito à isenção e lançamento das contribuições relativas à cassação do direito à isenção da cota patronal previdenciária, oportunidade na qual veio a ser revogado o art. 55 da Lei 8.212/91.

E diante da nova legislação sobre o assunto, que criou regras de transição aos processos de cancelamento de isenção ainda não definitivamente julgados, também fora promulgado o Decreto 7.237/10, de modo a regulamentar a Lei n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, o qual, em seu artigo 45 trouxe ordem expressa e idêntica à contida no art. 234 da IN 971/09. Vejamos:

DECRETO 7.237 DE 20 DE JULHO DE 2010

"Art.45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito

estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador."

Referido Decreto, no entanto, veio a ser revogado pelo recente Decreto 8.242/14, este que manteve como um de seus preceitos, a mesma regra de transição já contida na IN 971/09 e revogado Decreto 7.237/10.

DECRETO 8.242 DE 23 DE MAIO DE 2014

"Art. 50. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados a sua unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção, na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador."

Ou seja, verifica-se que o comando emanado deste Conselho para o cumprimento da regra de transição, aplicável ao presente caso, observou de forma devida a legislação que rege o assunto.

Em se tratando de legislação que regula o trâmite de processos administrativos, deve ser aplicada imediatamente. Assim, conforme preconiza seja o art. 234 da IN 971/09, seja o art. 45 do Decreto 7.237/10 ou mesmo o art. 50 do Decreto 8.242/14, todos os processos que tratam do cancelamento de isenção e que não estejam definitivamente julgados, devem ser enviados para a unidade competente para verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Ora, e no caso dos autos, o que ensejou o anterior envio dos autos à unidade de origem, não foi a interposição dos Embargos de Declaração, como fez crer o fiscal que deixou de cumprir ordem expressa deste Eg. Conselho, mas sim a edição de nova legislação sobre o assunto, da qual não pode furtar-se o julgador, considerando que o presente processo ainda não encontra-se definitivamente julgado, pois, quando da vigência dos dispositivos de Lei e Instrução Normativa supra, ainda encontrava-se pendente a análise de recurso interpostos pelo contribuinte.

Assim, ainda vigente disposição normativa que determina a necessidade da baixa dos autos, conforme já fora realizado por meio do Despacho n. 2402-044, determino a devolução dos autos a unidade de origem, mesmo que tal procedimento enseje maior período no trâmite do presente processo, para o cumprimento das regras estabelecidas pelo Decreto 8.242/14 para observância daquilo o que disposto no art. 50 do Decreto 8.242/14.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.